

Argentina de  
Paulo  
421/1802

Lei nº 588

Dispõe sobre loteamento  
imobiliário sua inclusão  
no plano urbanístico do  
cidade e contém outras provi-  
dências.

A Câmara Municipal de Passo Alegre,  
decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — Fica aprovado e incluído no plano  
urbanístico da cidade o loteamento imobiliário "Jardim-  
Sangui-Lá" de propriedade do espólio do Cel. Alfredo  
Bustosio de Paula, com arrematamento, delimitações, áreas

11/12/64

e denominação de logradouros, constante da planta respectiva, que ficará fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 2º - Os serviços mínimos de utilidade pública serão executados no seguintes prazos, sem ônus para a Municipalidade: Serviço de esgoto, quando vendidos 40% dos lotes; luz, quando vendidos 60%; água, após a venda de 20% dos lotes; e meios-fios, vendidos 70% dos lotes, ou seja do total do loteamento.

Art. 3º - O loteamento será aprovado com as modificações da planta substitutiva apresentada pela Comissão de obras.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Pousa Alegre, em 1º de dezembro de 1964.

*[Assinatura]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Mod. 9

N.º

LEI Nº 605

PL. 936

Assunto

Serviço

Altera denominação de loteamento.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O loteamento 2 JARDIM SHANGRI-LÁ ", passa a denominar-se - "LOTEAMENTO ALFREDO CUSTÓDIO DE PAULA".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor, na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

DADA NA PREFEITURA MUNICIPAL, POUSO ALEGRE, 21 de dezembro de 1964.

\_\_\_\_\_  
CANDIDO GARCIA MACHADO  
Prefeito Municipal

\_\_\_\_\_  
Secretaria

ARQUIVE-SE  
EM 16/12/1964

PRESIDENTE DA CÂMARA

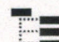


## Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG

Lei Ordinária nº 1514/1976 de 10/05/1976

Imprimir Voltar

### Ementa

 Alteração / Revogação

LOTEAMENTO CEL. ALFREDO CUSTÓDIO DE PAULA ESTRITAMENTE RESIDENCIAL.

### Texto

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica considerado como bairro estritamente residencial o Loteamento Cel. **Alfredo Custódio de Paula**, sendo vedadas por consequência, a construção ou instalação de indústrias, oficinas mecânicas, oficinas de funilarias, serralheria, serraria, carpintaria, boites, casas de diversões noturnas, torrefação, bares, sanatórios e tudo o mais que não seja para fins residenciais.

§ 1º. As instalações de clínicas médico-odontológicas ou hospitais serão permitidos desde que não sejam especializadas em doenças infecto-contagiosas.

§ 2º. As instalações e construções de farmácias, mercearias (sem venda de bebidas alcoólicas a varejo) e supermercados serão permitidos já que as mesmas não ferem o espírito e intuito da presente Lei.

Art. 2º. Para os efeitos da presente Lei, a delimitação da área estritamente residencial será a mesma do loteamento aprovado pelos poderes públicos municipais.

Art. 3º. Ficam resguardados os direitos das instalações em funcionamento efetivo na data da publicação da presente Lei.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE 10 DE MAIO DE 1976.

Simão Pedro Toledo  
PREFEITO MUNICIPAL

### Complemento

### Aviso

Direitos Autorais © 2001 Lancer Soluções em Informática Ltda.  
Legislador® WEB - Desenvolvido por Lancer Soluções em Informática Ltda.

versão do sistema  
25/06/2009 - 1.11.1-222



# Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 1.771/90-A

DISPÕE SOBRE A DESCARACTERIZAÇÃO DE USO DAS VIAS PÚBLICAS DOS LOTEAMENTOS QUE MENCIONA.

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Bel. Jair Siqueira, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** que a legislação aprovadora dos Loteamentos "Nova Pouso Alegre" e "Coronel Alfredo Custódio de Paula", de 04 de julho de 1972 e 10 de maio de 1976, respectivamente, condicionaram-nos na quase totalidade como de destinação residencial;

**CONSIDERANDO**, que com o decorrer do tempo determinados setores dos referidos loteamentos sofreram natural descaracterização de uso, por localização de casas de comércio e prestadores de serviço, tornando-os de uso misto;

**CONSIDERANDO** que as construções com referida destinação possuem características próprias, sujeitas à prévia aprovação dos projetos nesta Prefeitura;

**CONSIDERANDO** o propósito da Administração Municipal de legalizar a situação de fato existente e de só aprovar projetos de construções destinadas a uso misto ou comercial nessas áreas com a precedente e legal descaracterização;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que o setor competente da Prefeitura vem enfrentando dificuldades para atender a aprovação de projetos envolvendo tais construções, em vista de destinação diversa da prevista às referidas áreas urbanas,

## DECRETA:

Art. 1º - Ficam descaracterizadas como de uso estrito ou predominantemente residencial, para uso misto, residencial e comercial, a Avenida Alberto de Barros Cobra, do Loteamento "Nova Pouso Alegre", e a Avenida Alfredo Custódio de Paula, do Loteamento "Coronel Alfredo Custódio de Paula", esta no trecho compreendido entre a Rua Comendador José Garcia e Praça sem denominação, inclusive no entroncamento da Rua Bom Jesus com a mesma Avenida Alfredo Custódio de Paula, estendendo-se em direção à Faculdade de Medicina até o 1º (primeiro) quarteirão que faz esquina com a Rua Prefeito Sapucaí.

Segue...

Publicado em 30/07/1990  
Fls. 2º Col. 6.2 do Jornal  
O Município



# Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

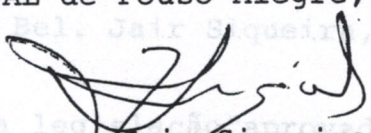
ESTADO DE MINAS GERAIS

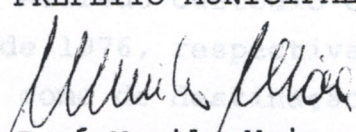
DECRETO Nº 1.771/90-A

Fl. 02

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL de Pouso Alegre, 27 de junho de 1990.

  
Jair Siqueira  
PREFEITO MUNICIPAL

  
José Murilo Maia  
CHEFE DE GABINETE

CONSIDERANDO que as construções com referida destinação por suas características próprias, sujeitas à prévia aprovação dos projetos nesta Prefeitura;

CONSIDERANDO o propósito da Administração Municipal de legalizar a situação de fato existente e de só aprovar projetos de construções destinadas a uso misto ou comercial nessas áreas com a precedente e legal descaracterização;

CONSIDERANDO, finalmente, que o setor competente da Prefeitura vem enfrentando dificuldades para atender a aprovação de projetos envolvendo tais construções, em vista de destinação diversa da prevista às referidas áreas urbanas,

## DECRETA:

Art. 1º - Ficam descaracterizadas como de uso estrito ou predominantemente residencial, para uso misto, residencial e comercial, a Avenida Alberto de Barros Cobra, do loteamento "Nova Pouso Alegre", e a Avenida Alfredo Custódio de Paula, do Loteamento "Coronel Alfredo Custódio de Paula", esta no trecho compreendido entre a Rua Comendador José Garcia e Praça sem denominação, inclusive no entroncamento da Rua Bom Jesus com a mesma Avenida Alfredo Custódio de Paula, estendendo-se em direção à Faculdade de Medicina até o 1º (primeiro) quarteirão que faz esquina com a Rua Prefeito Sapucaí.

Segue...



## Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG

Lei Ordinária nº 2903/1994 de 05/12/1994

Imprimir Voltar

### Ementa

Alteração / Revogação

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO RTIGO PRIMEIRO DA LEI NÚMRO 1514.

### Texto

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo primeiro da Lei n. 1.514, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica considerado como Bairro estritamente residencial o **Loteamento Cel. Alfredo Custódio de Paula**, sendo vedadas por consequência a construção ou instalação de indústrias, oficinas mecânicas, oficinas de funilarias, serralherias, serraria, carpintaria, boite, casas de diversões noturnas, torrefação, bares, sanatórios e tudo o mais que não seja para fins residenciais.

§ 1º. As instalações de clínicas médico-odontológicas ou hospitalares serão permitidas desde que não sejam especializadas em doenças infecto-contagiosas.

§ 2º. As instalações e construções de farmácias, mercearias (sem venda de bebidas alcoólicas a varejo) e supermercados serão permitidos já que as mesmas não ferem o espírito e intuito da presente Lei.

§ 3º. **As edificações verticais e construções multifamiliares (prédio de apartamento), poderão ter no máximo três (03) pavimentos.”**

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 05 DE DEZEMBRO DE 1994.

João Batista Rosa  
PREFEITO MUNICIPAL

João Batista Rezende  
SECRETÁRIO GERAL MUNICIPAL

### Complemento

Publicação em 31/12/1994 no Jornal "O Município" nro. 100 página 22

### Aviso

Direitos Autorais © 2001 Lancer Soluções em Informática Ltda.  
Legislador® WEB - Desenvolvido por Lancer Soluções em Informática Ltda.

versão do sistema  
25/06/2009 - 1.111.1-222



# Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 3.151/96

MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 1514/76 JÁ ALTERADO COM A LEI Nº 2903/94.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo primeiro e seus parágrafos da Lei nº 1514/76 já alterado com a Lei nº 2903/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** - Fica considerado como Bairro Residencial o **LOTEAMENTO CEL. ALFREDO CUSTÓDIO DE PAULA**, sendo vedadas por consequência a construção ou instalação nele de indústrias, oficinas mecânicas, oficinas de funilarias, serralherias, serrarias, carpintarias, boites, casas de diversões noturnas, torrefação, bares e sanatórios.

§ 1º - as instalações de clínicas médico-odontológicas ou hospitalares serão permitidas desde que não sejam especializadas em doenças infecto-contagiosas.

§ 2º - As instalações e construções de farmácias, mercearias (sem venda de bebidas alcoólicas à varejo) e padarias serão permitidas já que as mesmas não ferem o espírito e intuito da presente lei.

§ 3º - As edificações verticais e construções multifamiliares (prédio de apartamentos), poderão ter no máximo 03 (três) pavimentos."

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL de Pouso Alegre, 15 de julho de 1996.

João Batista Rosa  
PREFEITO MUNICIPAL

João Batista Rosa Júnior  
CHEFE DE GABINETE

Joel Ayrton Rossi  
SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO  
DE INFRA-ESTRUTURA, SERVIÇOS  
E OBRAS